

RÁPIDO E DEVAGAR: DUAS FORMAS DE VALORAR PROVAS, APLICAR PRECEDENTES E (IN)ADMITIR RECURSOS

FAST AND SLOW: TWO WAYS OF EVALUATE EVIDENCES, APPLY PRECEDENTS AND (IN)ADMIT APPEALS

ALBERTO LUIZ HANEMANN BASTOS¹

RESUMO

Este estudo visa analisar os meandros da construção do raciocínio decisório, à luz dos aportes da *dual process theory*, proposta, sobretudo, por Daniel Kahneman. Primeiramente, sintetiza os principais aspectos da teoria do “sistema dual”, expondo que as informações assimiladas pela mente humana são processadas por dois sistemas distintos: um de caráter intuitivo e automático, cujas respostas tendem a ser menos precisas (chamado de “Sistema 1”); e outro de caráter vagaroso e deliberado, cujas respostas tendem a ser acuradas (alinhado de “Sistema 2”). Após, descreve três situações nas quais o ofício judicatório, tipicamente afeito à mecânica acurada do “Sistema 2”, tende a ser indevidamente cooptado pela dinâmica intuitiva do “Sistema 1” e, na sequência, tenta apontar as causas desse fenômeno.

Palavras-chave: Raciocínio decisório. Teoria do sistema dual. Sistema 1. Sistema 2. Judicial decision. Julgamento.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the specificities that compose the legal reasoning, according to the approaches of *dual process theory*, proposed, mainly, by Daniel Kahneman. Firstly, it sums up the aspects of “dual process theory”, exposing that the informations assimilated by the human mind are processed by two different systems: one that has an intuitive and automatic character, whose answers tend to be less accurate (called “System 1”); and other that has an slow and deliberate character, whose answers tend to be refined (called “System 2”). Moreover, describes three situations in wich the adjudication, typically associated to “System 2”, tends to be co-opted by the intuitive dynamics of “System 1” and, then, points the possible causes of this conjuncture.

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Pós-Graduando em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogado.

Keywords: Legal reasoning. Dual process theory. System 1. System 2. Judicial decision. Judgment.

1. INTRODUÇÃO

Certamente, qualquer indivíduo é capaz de compreender que a atividade de datilografar um texto no teclado de um computador requer um nível de complexidade muito menor do que aquele exigido para a resolução de uma equação algébrica dotada de cinco variáveis. Do mesmo modo, é praticamente intuitivo cogitar que, para um motorista experiente, a troca de marca de um automóvel é uma tarefa muito mais simples do que a apreensão das informações contidas no manual de instruções que acompanhou o veículo.

De fato, atividades rotineiras como aquelas ligadas à datilografia ou à condução de um automóvel são executadas de forma automática e inconsciente (HORTA, 2019, p. 91), enquanto atividades pouco usuais ou de maior complexidade, a exemplo da resolução de problemas algébricos e da apreensão das informações contidas no manual de instruções de um veículo automotor, pressupõem um raciocínio mais acurado.

No âmbito forense, uma idêntica cisão poderia ser engendrada. Algumas tarefas do cotidiano jurídico, mormente as de natureza burocrática, poderiam ser alocadas no grupo de atividades que requerem um menor nível de atenção, a exemplo da elaboração de atos ordinatórios responsáveis pela intimação das partes. Outras, por sua vez, poderiam ser inseridas no grupo de ofícios que demandam uma concentração maior do executor, tais como a ponderação dos ganhos e das perdas que envolvem a celebração de um acordo judicial (FUX; BODART, 2019, p. 52-54).

Decerto, as operações cognitivas que permeiam a elaboração de uma decisão judicial são notoriamente complexas, visto que, além de demandar a evocação de conhecimentos oriundos da formação técnica do magistrado, pressupõem o acertamento da dinâmica dos fatos litigiosos, o sopesamento das provas aportadas ao processo, a subsunção do suporte fático à respectiva norma de regência, bem como o cotejo das hipóteses apresentadas pelas partes.

Nada obstante, o cotidiano forense brasileiro é permeado por uma série de situações em que essa complexidade não é vazada nas decisões proferidas pelo Judiciário. De fato, inúmeros são os protestos da doutrina contra decisões que

lançam mão de adágios genéricos e despidos de aderência ao caso concreto para resolver o litígio, tais como “*defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos*”, ou ainda “*indefiro o pedido por falta de amparo legal*” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 384).

Daí desponta uma inarredável indagação: se a elaboração de uma decisão judicial é supostamente alocada no grupo de atividades *complexas*, cuja execução requer um nível elevado de atenção e destreza intelectual, por que existem decisões que carecem de fundamentação adequada? Se a adjudicação é tida como um ofício complexo, por que incontáveis pronunciamentos judiciais são calcados numa fundamentação simplória, que se limita a reproduzir fórmulas vagas e imprecisas?

Partindo dessas indagações, o presente estudo pretende investigar de que modo a atual conjuntura do sistema judiciário brasileiro estimula os magistrados a simplificar inadvertidamente o tratamento de questões de alta complexidade, tomando como supedâneo os aportes da *dual process theory*.

Para tanto, o trabalho será dividido em quatro partes distintas. Num primeiro momento, serão explorados os contornos da *dual process theory*, marco teórico utilizado para a condução das investigações. Após, descrever-se-á três situações do cotidiano forense em que questões naturalmente complexas são indevidamente simplificadas no raciocínio decisório: (i) a valoração da prova pericial, (ii) a aplicação de precedentes judiciais e (iii) a invocação da Súmula 7 do STJ e da Súmula 279 do STF. Em seguida, serão explicadas quais as possíveis causas do fenômeno apresentado. Por fim, serão expostas as conclusões logradas ao longo do estudo.

2. A DUAL PROCESS THEORY E OS “SISTEMAS” QUE NORTEIAM O PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES PELA MENTE HUMANA

Durante uma significativa parte de sua existência, a psicologia reputou que as inferências mentais que norteiam as decisões humanas eram indecifráveis: uma espécie de “caixa-preta” cujo conteúdo seria inacessível a quaisquer observadores externos (HORTA, 2019, p. 103). No entanto, esse cenário sofreu uma significativa guinada, sobretudo com os avanços empíricos e teóricos dos estudos da neurociência.

Apesar das inúmeras pesquisas empreendidas nessa seara, certamente Daniel Kahneman foi o principal teórico responsável por difundir a chamada *dual process theory*, a qual se presta a descrever os influxos que perpassam a mente humana durante a tomada de uma decisão (KAHNEMAN, 2012).

Os estudos psicológicos denotam que, no decorrer do cotidiano, a mente humana recebe uma série de estímulos que são semeadas no plano intelectual através processos de captação (*attention*), adaptação (*adaptação*) e organização (*organization*) das informações (NUGENT, 1994, p. 12-20).² Nessa linha, Kahneman explica que tais estímulos podem ser assimilados por dois raciocínios distintos, os quais, para fins didáticos, alcunha de “Sistema 1” e “Sistema 2”:

O *Sistema 1* opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário.

O *Sistema 2* aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração. (...)

Descrevo o Sistema 1 como originado sem esforço as impressões e sensações que são as principais fontes das crenças explícitas e escolhas deliberadas do Sistema 2. As operações automáticas do Sistema 1 geram padrões de ideias surpreendentemente complexos, mas apenas o Sistema 2, mais lento, pode construir pensamentos em séries ordenadas de passos. (KAHNEMAN, 2012, p. 29).

O “Sistema 1” é responsável pela realização de tarefas rotineiras, que são executadas por meio de respostas rápidas, espontâneas, intuitivas e de baixo custo energético. Por outro lado, ao “Sistema 2” compete as tarefas que demandam uma reflexão lenta, acurada, deliberada e que pressupõem um elevado custo energético (ROKAINEN, 2011, p. 3-6). Kahneman indica que são atividades tipicamente guiadas pelo “Sistema 1” a detecção da distância aproximada entre dois objetos, a leitura de palavras em grandes cartazes e a condução de um veículo automotor em uma rua vazia (KAHNEMAN, 2012, p. 30). De outra banda, o preenchimento de um

² Donald C. Nugent explica que a apreensão de informações pressupõe a formação de esquemas (*schemata*) que simplifiquem a retenção desses estímulos pela mente humana. Conforme o autor, “se nós fôssemos capazes de conscientemente perceber todas as informações sensoriais disponíveis, a vasta quantidade de informação causaria um sobrecarregamento”, razão pela qual “o cérebro usa estratégias de simplificação, para ajudá-lo a reduzir a quantidade e a complexidade de informações que devem ser integradas para produzir uma decisão racional” (NUGENT, 1994, p. 10, tradução nossa). Para tanto, os estágios da captação, da apreensão e da organização servem para esquematizar os estímulos sensoriais para que possam ser retidos pela mente humana: “Captação se refere às informações sensoriais que notamos; adaptação se refere às informações sensoriais que nós decodificamos; e a organização se refere a como nós interpretamos e nos tornamos cômicos sobre essas informações sensoriais” (NUGENT, 1994, p. 12, tradução nossa).

formulário de imposto e a verificação da validade de um argumento lógico complexo são atividades ligadas ao “Sistema 2” (KAHNEMAN, 2012, p. 31).

Para elucubrar os contornos de sua tese, Kahneman também lança mão do raciocínio matemático. Operações matemáticas simples, que envolvem somas, subtrações e multiplicações rotineiras, tendem a ser executadas intuitivamente pelo “Sistema 1” – certamente, a indagação “quanto é $2 + 2$?” pode ser respondida de maneira automática e quase inconsciente, sem qualquer dispêndio de energia (KAHNEMAN, 2012, p. 30). Contudo, caso o questionamento aritmético seja alterado para “quanto é 17×24 ?”, o quadro mental formado para a resolução do problema assume contornos distintos. Para resolver essa nova equação, faz-se necessário um processamento lento e gradual das informações, que clama pela utilização das ferramentas acopladas ao “Sistema 2”. Nas palavras de Kanehman, para responder à pergunta “quanto é 17×24 ? ”:

Você experimentou o pensamento lento conforme procedeu a uma sequência de passos. Primeiro puxou da memória o programa cognitivo para multiplicação que aprendeu na escola, depois o implementou. Empreender o cálculo exigiu algum esforço. Você sentiu o peso de guardar muito material na memória, conforme precisou não perder de vista onde estava e para onde estava indo, ao mesmo tempo em que guardava o resultado intermediário. O processo foi um trabalho mental: deliberado, laborioso e ordenado – um protótipo do pensamento lento. (KAHNEMAN, 2012, p. 28)

Nada obstante, embora seja uma ferramenta indispensável para a realização de tarefas cotidianas, o “Sistema 1” possui o grave inconveniente de fornecer diagnósticos equivocados, sem que o indivíduo sequer aperceba o desacerto de seu raciocínio. Trata-se daquilo que Daniel Kahneman e Amos Tversky denominaram de *vieses cognitivos* (TVERSKY; KAHNEMAN, 2004).

Interessante exemplo sobre a dinâmica dos vieses cognitivos do “Sistema 1” pode ser identificado na pesquisa empírica empreendida por Chris Guthrie, Jeffrey Rachlinski e Andrew Wistrich. Com esteio no método desenvolvido por Shane Frederick, os autores distribuíram um questionário a diversos magistrados que acompanhavam um evento jurídico estadual. A estruturação das perguntas visava induzir os juízes em erro de maneira proposital: tratavam-se de questões que, embora aparentassem comportar uma resposta simples e intuitiva, demandavam um

raciocínio mais vagaroso para serem respondidas (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 10-13).

O primeiro item do teste, por exemplo, propunha o seguinte problema: “um bastão e uma bola custam \$ 1.10 no total. O bastão custa \$ 1.00 a mais que a bola. Quanto custa a bola?” (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 10, tradução nossa). Essa singela indagação demonstra o modo como o “Sistema 1” pode cometer equívocos. Isso porque, “para muitas pessoas, a primeira resposta que imediatamente vem à mente é dez centavos”, contudo “essa resposta está errada, pois (...), se a bola custa dez centavos e o taco custa um dólar a mais, o bastão deve custar \$ 1.10. Somando esses dois valores, o custo total do taco e da bola seria de \$ 1.20, e não de \$ 1.10. Portanto, a resposta correta era cinco centavos” (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 10, tradução nossa).

Nota-se, então, que a mecânica automática do “Sistema 1” levava os entrevistados a uma resposta equivocada, de modo que aqueles que confiaram em suas previsões intuitivas – e deixaram de submeter os dados ao crivo do “Sistema 2” – resolveram o problema incorretamente.

Durante o levantamento dos resultados do experimento, Guthrie, Rachlinski e Wistrich lograram os seguintes resultados: dos 252 magistrados que se submeteram ao teste, 71 (setenta e um) responderam à pergunta corretamente, afirmando que o preço da bola era de cinco centavos; 175 (cento e setenta e cinco) responderam à pergunta de modo incorreto, apelando à resposta intuitiva de que a bola custava dez centavos; e 6 (seis) forneceram outros tipos de respostas incorretas (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 16). Viu-se que a maioria dos magistrados foram afetados pelos equívocos do “Sistema 1”, razão pela qual inferiram que tais indivíduos, ainda que dotados de formação técnica especializada no ofício decisório, não estavam isentos dos prejuízos oriundos dos vieses cognitivos (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 17-19).

Além disso, outra constatação interessante da pesquisa empírica de Guthrie, Rachlinski e Wistrich é a de que *todos* os magistrados que lançaram mão da resposta intuitiva, quando instados a indicar o nível de dificuldade do problema apresentado, apontaram que a questão era “fácil” (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 16). Isso se deve ao fato de que os sujeitos cooptados pelos vieses cognitivos tendem a ser acometidos por um “excesso de confiança” sobre o

acerto de sua resposta, o que diminui a probabilidade de aperceberem os equívocos que permearam a sua cognição (GOULART, 2019, p. 94-96).

Em suma, os avanços empíricos e teóricos da neurociência denotam que o raciocínio decisório é norteado por dois sistemas: um deles que fornece respostas rápidas e instintivas, porém sujeitas a equívocos; e outro que fornece respostas deliberadas e acuradas, mas que dependem de um raciocínio delongado.

3. A DUAL PROCESS THEORY E A SIMPLIFICAÇÃO DO RACIOCÍNIO DECISÓRIO: ALGUNS LAPSOS EM QUE AS TAREFAS DO “SISTEMA 2” SÃO COOPTADAS PELO “SISTEMA 1”

Como exposto alhures, durante a execução de cada uma das tarefas do cotidiano, um dos dois sistemas cognitivos da mente humana tende a prevalecer: ou os parâmetros instintivos e automáticos do “Sistema 1” ou os parâmetros vagarosos e deliberados do “Sistema 2” (KAHNEMAN, 2012, p. 30-31).

Nessa quadra, em situações ideais, as inferências realizadas durante a elaboração de uma decisão judicial são governadas pelo “Sistema 2”. É que, além de demandar a evocação de conhecimentos oriundos da formação técnica do magistrado, a adjudicação pressupõe a consecução de raciocínios notoriamente complexos. Cotejar os argumentos apresentados pelas partes, acertar a dinâmica dos fatos litigiosos a partir das provas e subsumir a base fática à norma de regência certamente são encargos que demandam uma atenção acurada do julgador (TARUFFO, 2017, p. 102-110), os quais são tipicamente associados aos escopos do “Sistema 2”.

Não obstante, o cenário forense brasileiro apresenta diversas situações nas quais o esforço hermenêutico despendido para a resolução de questões jurídicas não é proporcional ao seu nível de complexidade. Não raramente, julgadores invocam adágios genéricos e imprecisos (p.ex., *livre convencimento motivado*, *proporcionalidade*, *razoabilidade*) para se esquivar da descarga argumentativa necessária para a *efetiva* resolução do litígio, veiculando fundamentações carentes de aderência ao caso concreto, tais como “*com base no princípio da razoabilidade*,

defiro o pedido” ou “*presentes os pressupostos legais, concedo a tutela provisória*” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 384).³

Ao invés de resolver a controvérsia com a enunciação das múltiplas inferências lógicas que sustentaram a conclusão, tende-se a invocar uma “pedra-de-toque epistemológica” que simplifica o raciocínio e, por conseguinte, dá o caso por encerrado sem perpassar pelos complexos passos que compõem a cadeia argumentativa de uma decisão judicial (SCHMITZ, 2015).

De fato, diversas situações do cotidiano forense podem ser pinçadas para ilustrar tais processos de simplificação do raciocínio judicial, os quais ensejam a emanção de uma fundamentação decisória cujo teor não se mostra compatível com o grau de complexidade da questão jurídica abordada.

Um primeiro cenário que pode ser trazido a lume se trata da valoração da prova pericial. Com efeito, a prova pericial é instaurada nas hipóteses em que a apreensão de algum ponto controvertido do litígio pressupõe o manejo de conhecimentos técnicos que extrapolam os liames do saber ordinário. Segundo as clássicas lições de Moacyr Amaral Santos, a perícia se funda “na conveniência ou necessidade de se fornecerem ao juiz conhecimentos de fatos que ele, pessoalmente, por falta de aptidões especiais, não conseguiria obter ou, pelo menos, os não obteria com clareza e segurança requeridas para a formação da convicção” (SANTOS, 1955, p. 32). Isso significa que a prova pericial se debruça necessariamente sobre *questões complexas*, cuja resolução demanda apelo aos intrincados critérios técnicos do método científico (FAIGMAN, 2003, p. 388-391).⁴

Em vista disso, é pouco mais que evidente que a avaliação da credibilidade das inferências da prova pericial deveria comportar uma ampla e aprofundada descarga argumentativa, para fins de identificar (i) se houve violação da fonte ou do objeto sobre o qual recaiu a análise pericial; (ii) se o perito lançou mão de um método validado pela comunidade científica; e (iii) se alguma das ilações procedidas

³ Ao tratar do tema, Carolina Fontes Viera assevera que, no cotidiano forense, “alastrou-se a utilização dos princípios como verdadeiras ‘desculpas jurídicas’ para se decidir desta ou daquela forma não permitindo, assim, ao cidadão, ou mesmo as partes envolvidas em determinado litígio, realizar o devido controle – endo e extraprocessual – da decisão” (VIEIRA, 2015, p. 274).

⁴ Nesse sentido, conforme as ponderações de Murilo Teixeira Avelino, tem-se que “a especialidade da figura do perito respeita a um elemento essencial de sua atuação: tratar daquilo que nem as partes nem juiz estão aptos a fazê-lo, em virtude da exigência de um conhecimento que foge ao homem-médio” (AVELINO, 2018, p. 224).

pelo perito contrariaram *regras da experiência comum* ou *regras da experiência técnica*.

Todavia, a análise da prova pericial costuma apresentar uma dinâmica diametralmente oposta. Ocorre que, ao se deparar com uma questão cuja apreensão foi mediada pela prova pericial, os magistrados tendem a simplesmente enunciar o acerto das conclusões estampadas no laudo técnico, valendo-se de adágios como “o perito é imparcial e equidistante do interesse das partes” e “o perito é profissional de confiança do juízo e dotado de conhecimento especializado”. Nesse contexto, a perícia se torna uma espécie de *regra de julgamento*, na medida em que é utilizada como único supedâneo para definir a (im)procedência do pedido (AVELINO, 2018, p. 307-309).

Tem-se, portanto, um quadro no qual uma questão eminentemente complexa é resolvida por meio de um raciocínio simplório: ao invés de checar o (des)acerto das inferências traçadas pelo perito, o magistrado se limita a transladar as suas conclusões para o seu *decisium*, presumindo que todas as ilações do laudo pericial estão corretas.

Outrossim, esse mesmo padrão comportamental costuma se manifestar durante aplicação de precedentes judiciais. É consabido que a invocação de um precedente judicial não é uma atividade automática, tampouco intuitiva; ao contrário, o raciocínio por precedentes pressupõe a realização de uma profunda análise comparativa entre o *leading case* e o caso *sub judice*, mormente para aferir se possuem similitudes fáticas que justificam a aplicação da mesma solução jurídica (ARENHART; PEREIRA, 2019).

Antes de lançar mão da *ratio decidendi* de um precedente para resolver um caso concreto, o magistrado deve solucionar uma plethora de problemas hermenêuticos, tais como (i) delinear quais fatos foram tidos como essenciais para a resolução do *leading case*, cindindo-os dos fatos que foram tidos como secundários (MARINONI, 2019, p. 160-161); (ii) isolar os fundamentos jurídicos que conformam a *ratio decidendi* do *leading case*, de modo a separá-los dos *obiter dicta* (MARINONI, 2019, p. 164-168); (iii) verificar se há *identidade absoluta* ou *identidade essencial* entre os casos, que justifique a outorga de uma solução jurídica similar ao *leading case* e à demanda *sub judice* (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 194-199); e (iv) perquirir a

existência de eventual distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente (JOBIM; OLIVEIRA JUNIOR, 2021, p. 65-157).

Nessa dinâmica, como bem aquilata Guilherme Lunelli, a “atividade do julgador não é simplesmente a de interpretar frases ou palavras constantes do precedente, mas sim, identificar quais foram os fatos pertinentes no julgamento pretérito e, a partir deles, buscar semelhanças e diferenças entre os casos” (LUNELLI, 2016, p. 135). Tendo isso em vista, é evidente que o manejo de precedentes é uma tarefa cognitiva complexa, cuja execução requer a ativação do plexo de habilidades responsáveis por aguçar a atenção e o raciocínio lógico do julgador, as quais extrapolam o plano intuitivo e automático. No entanto, a doutrina processual brasileira denuncia, há muito, que as Cortes têm perfilhado uma excessiva simplificação da aplicação de precedentes judiciais, de modo a relegar as complexidades que permeiam essa etapa do ofício decisório. É o que ponderam Arruda Alvim e Leonard Schmitz:

De um modo geral, a comunidade jurídica tem se contentado com decisões judiciais que se limitam a transcrever a ementa de determinado julgado de tribunal superior, como se naquelas três ou quatro linhas estivesse contida a resposta para o caso. Infelizmente parece que às ementas tem sido atribuído o papel de verdadeiros oráculos de respostas jurídicas, embora o *resumo* de que se constitui não guarde, em si mesmo, conteúdo suficiente para ter força normativa.

(...) Acomodar-se com a simples menção da ementa é sintoma de um modo perigoso de pensar o Direito, em que se acredita ser possível extrair, das palavras soltas e descontextualizadas, qualquer conteúdo jurídico, e assim aplicá-lo aos mais diversos casos futuros. (ALVIM; SCHMITZ, 2017, p. 654)

Ocorre que o raciocínio por precedentes, típico dos sistemas jurídicos anglo-americanos, tem sido visualizado pelos Tribunais brasileiros como mero procedimento de subsunção dos fatos litigiosos aos enunciados consignados em teses e súmulas das Cortes Superiores. De fato, não é raro que julgadores se limitem a transcrever a súmula ou a tese firmada pelos Tribunais Superiores, sem percorrer todas as etapas argumentativas necessárias para justificar a aplicação do precedente (LUNELLI, 2016, p. 100). Em outras palavras: ao invés de proceder à descrição das similitudes fático-jurídicas entre o caso *sub judice* e o *leading case*, magistrados optam por realizar a mera evocação do enunciado da súmula ou da tese abstrata firmada pelas Cortes Superiores, com o objetivo de se esquivar do ônus argumentativo que lhe incumbe.

Mais uma vez, vê-se relegação da complexidade da questão jurídica e a indevida simplificação de uma discussão profundamente intrincada.

Por fim, outro episódio em que debates jurídicos complexos são indevidamente simplificados se trata da aplicação da Súmula 7 do STJ e da Súmula 279 do STF, as quais adscrevem, respectivamente, que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Tanto a doutrina, quanto os Tribunais, externam uma imensa dificuldade em definir quais operações mentais se encaixam no *simples reexame de prova*.

O escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tende a parametrizar essa questão a partir da cisão dos planos do *mero reexame da prova* e da *reavaliação probatória*. Segundo esse raciocínio, o *mero reexame de prova* consistiria no “exame mais minucioso, atento e vagaroso das provas constantes dos autos”, em que “as provas são examinadas e reavaliadas individualmente” (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 371-372); em contrapartida, a *reavaliação probatória* ocorreria “quando é *desobedecida* norma que determina o valor que a prova pode ter em função do caso concreto” (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 370).

A doutrina de Danilo Knijnik sugere uma forma ligeiramente distinta de se compreender as Súmulas 7 e 279. Em vista da impossibilidade de se proceder a uma cisão *ontológica* entre as *questões de fato* e as *questões de direito*, o autor propõe que o fenômeno jurídico seja apreendido a partir de três esferas distintas: (i) as *questões predominantemente fáticas*; (ii) as *questões predominantemente jurídicas*; e (iii) as *questões mistas* (KNIJNIK, 2005, p. 186-190).⁵ Desse modo, conclui que os Tribunais Superiores estão plenamente aptos a revisar *questões predominantemente fáticas* e *questões mistas* que contribuam para o desenvolvimento do Direito (KNIJNIK, 2005, p. 280).

Outra parcela da doutrina, ao seu turno, aponta que os Tribunais Superiores estão autorizados a apreciar quaisquer tipos de questões – sejam elas *de fato* ou *de direito* –, desde que recebam a causa “*admitindo os fatos tal como estimados pela decisão recorrida*”, não podendo “estimar como existente um fato que a decisão

⁵ Trata-se da tese que o autor alcinhou de “teoria tricotômica”, segundo a qual as questões de fato estariam à margem do controle revisional dos Tribunais Superiores, as questões de direito estariam sempre sujeitas ao controle revisional e as questões mistas, por serem insuscetíveis de reclassificação em questões *de fato* ou *de direito*, poderiam, “ou não, presentes certos requisitos, ser objeto de uma revisão *in jure*” (KNIJNIK, 2005, p. 189).

recorrida entendeu inexistente e como inexistente um fato que a decisão tomou como existente” (MITIDIÉRO, 2017, p. 106).

A par das minúcias apresentadas por cada uma das vertentes mencionadas, tais divergências servem para demonstrar que a parametrização dos elementos fáticos e probatórios passíveis de apreciação em sede de Recursos Especiais e Extraordinários é uma questão extremamente intrincada. Decidir se uma pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ e na Súmula 279 do STF requer a elaboração de uma complexa argumentação jurídica, que esclareça se o pedido estampado no Recurso Especial ou Extraordinário se trata de uma questão *de fato* ou de *direito*, bem como se o pleito está associado ao *mero reexame de prova* ou à *reavaliação probatória*.

Apesar disso, tal raciocínio raramente é performado pelos Tribunais Superiores. Conforme diagnostica Daniel Alves Pessoa, o elevado índice de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com fulcro nas Súmulas 7 e 279 indica que tais enunciados são utilizados mais como uma ferramenta de diminuição do contingente de processos em tramitação nos Tribunais Superiores, e menos como um efetivo critério hermenêutico (PESSOA, 2019, p. 49-58).

É que, a despeito de o recorrente apresentar uma minuciosa tese para justificar que a sua pretensão não envolve *simples reexame de prova*, os Tribunais Superiores, norteados pela prática da “jurisprudência defensiva”, tendem a inadmitir todo e qualquer Recurso Especial ou Extraordinário que simplesmente faça alusão a alguma temática de direito probatório.

Trata-se de uma dinâmica bastante próxima àquilo que as ciências econômicas têm chamado de *priming effect*. Em suma, o “efeito *priming*” se trata de um fenômeno que parte da premissa de que a exposição de indivíduos a determinados estímulos, veiculados por palavras ou imagens, é capaz de influenciar decisivamente o seu comportamento. Conforme descreve Erik Navarro Wolkart:

As ideias evocadas por essa *exposição* têm capacidade de ativar outras ideias e assim sucessivamente, como marolas em um lago. (...)

John Bargh e seus colegas conduziram experimentos na New York University nos quais os alunos eram estimulados por determinadas palavras, de forma inconsciente, e em seguida exibiam consistentemente comportamentos de acordo com aqueles estímulos.

Em um dos experimentos, por exemplo, eles eram chamados a montar frases com palavras que remetiam à senectude, como *velho*, *solidão*, *cuidado*, *sabedoria*, *precauído*, *ancião*, entre outras. Após, eram convidados

a caminhar por um corredor para um outro salão onde participariam de outro experimento. Um grupo de *controle* não era submetido a essas palavras, mas também era convidado a percorrer o mesmo caminho até o outro salão. Surpreendentemente, o grupo submetido ao *priming* levou quase 8,5 segundos para cruzar o corredor, enquanto o grupo de controle o fez em pouco mais de 7 segundos. (WOLKART, 2019, p. 606-607)

Decerto, fenômeno muito similar ocorre quando Recursos Especiais e Extraordinários são remetidos aos Tribunais Superiores. Numa dinâmica semelhante à dos alunos da New York University, os julgadores que compõem STJ e o STF têm o seu comportamento decisório profundamente influenciado quando submetidos aos léxicos associados ao direito probatório. Isso porque, ao se depararem com os vocábulos “*prova*”, “*fato*”, “*direito probatório*” e todos os seus correlatos, o comportamento resultante desta interação tende a ser sempre o mesmo: a inadmissão do Recurso Especial ou Extraordinário por meio da invocação das Súmulas 7 ou 279. Palavras vinculadas ao léxico probatório estimulam os magistrados a, de modo quase instintivo, perfilhar um posicionamento desfavorável à admissão do Recurso Especial ou Extraordinário, independentemente do teor das teses vazadas na peça de interposição do recurso. Vale dizer: a mera menção a palavras que possam ser associadas a ideia de “*prova*” é suficiente para desencadear a aplicação das Súmulas 7 e 279, sufragando os argumentos do requerente sobre a inexistência de *mero reexame probatório*.

Após a exposição dos três exemplos, concernentes à valoração da prova pericial, à aplicação de precedentes judiciais e à invocação das Súmulas 7 e 279, nota-se que um mesmo padrão comportamental se repete: *questões jurídicas* eminentemente complexas tendem a ser solucionadas por meio de raciocínios simplificados e que não refletem a descarga argumentativa necessária para a adequada composição da cizânia.

Na valoração da prova pericial, magistrados tendem a não revisar as inferências técnicas vazadas no laudo, limitando-se a homologá-las em sentença. Durante a aplicação de precedentes, julgadores tendem a reproduzir o teor de súmulas e teses de Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos, sem perscrutar se há similitudes entre o *leading case* e a demanda *sub judice*. E, de igual sorte, quando se deparam com algum dos léxicos ligados à temática probatória, magistrados sentem-se compelidos a aplicar os verbetes da Súmula 7 do STJ e da Súmula 279 do STF.

Transladando tais constatações para o campo da *dual process theory*, uma relevante conclusão pode ser atingida: tarefas que, a rigor, deveriam ser executadas pelo “Sistema 2” são cooptadas pelos mecanismos do “Sistema 1”.

Todas as questões jurídicas apresentadas possuíam fatores de complexidade que demandavam a ativação do “Sistema 2”, eis que necessitavam da conclamação de um raciocínio lógico, acurado e laborioso para a sua adequada compreensão. No entanto, essas mesmas questões jurídicas, no cotidiano forense, tendem a ser solucionadas de maneira intuitiva, mediante as ferramentas típicas do “Sistema 1”.

Retome-se o exemplo da valoração da prova pericial. Certamente, verificar a validade metodológica e científica das conclusões do perito é uma tarefa que supõe a utilização do “Sistema 2”; realizar a leitura do laudo e transladá-lo para o corpo da decisão judicial, no entanto, é uma tarefa afeita ao “Sistema 1”. Do mesmo modo, investigar a existência de similitudes fático-jurídicas entre o *leading case* e o caso *sub judice* é uma atribuição acometida ao “Sistema 2”; apreender os termos da súmula ou da tese repetitiva e associá-los ao conteúdo dos autos é um afazer mais afeito às dinâmicas do “Sistema 1”.

Isso posto, urge indagar: por quais motivos parte significativa do Judiciário tem se valido do “Sistema 1” para resolver questões jurídicas que deveriam ser norteadas pelo “Sistema 2”?

4. A DEMANDA POR CELERIDADE E A CONSEQUENTE PREVALÊNCIA DO “SISTEMA 1”

Levando em consideração os aportes da *dual process theory*, é lícito assumir que existem duas formas distintas de valorar provas, aplicar precedentes e inadmitir recursos: uma delas, guiada pelo “Sistema 1”, estimula os juízes a aderirem às conclusões intuitivas e automáticas que despontam durante a sua observação; a outra, norteadada pelo “Sistema 2”, força os magistrados a analisar de maneira deliberada, vagarosa e acurada os elementos que permeiam a questão jurídica, instando-os a desenvolver um raciocínio argumentativo coerente na fundamentação de sua decisão.

Não obstante, a construção de um sistema preocupado com a tutela adequada e efetiva dos direitos pressupõe que o convencimento judicial seja

construído pelas balizas do “Sistema 2”, evitando as inclinações propiciadas pelo “Sistema 1”. Isso decorre, primeiramente, da *complexidade* inerente ao ofício judicante. É pouco mais que evidente que um raciocínio intuitivo não é capaz de apreender as nuances de questões jurídicas complexas, tais como aquelas expostas nas ilustrações acima referidas. Certamente, a análise ligeira de um laudo pericial não é idônea para revisar a validade científica do método utilizado pelo perito, tampouco para verificar o (des)acerto de suas conclusões à luz das *máximas da experiência*; do mesmo modo, a leitura apressada da súmula ou da tese de um julgamento repetitivo não é capaz de dar cabo da avaliação das similitudes fático jurídicas existentes entre o *leading case* e a demanda *sub judice*.

Permitir que os magistrados confiem nas respostas fornecidas pelo “Sistema 1” significaria o mesmo que anuir com a reiterada ocorrência de “erros judiciais”, porquanto o pensamento intuitivo está sujeito às vicissitudes dos *vieses cognitivos*. Basta lembrar do experimento de Chris Guthrie, Jeffrey Rachlinski e Andrew Wistrich, no qual os pesquisadores constaram que os magistrados que confiaram em suas intuições, além de terem respondido erroneamente às perguntas que lhes foram direcionadas, sequer se aperceberam dos equívocos de seu raciocínio (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 16-18).

Ademais, a vinculação do ofício adjudicatório ao “Sistema 2” também é franqueada pelo direito positivo, tendo em vista que o art. 489, § 1º, do CPC insculpe uma série de ônus argumentativos que, para serem adequadamente cumpridos pelo magistrado, demandam um apelo à raciocínios mentais rigorosos.

Em um cenário ideal, portanto, as impressões intuitivas do “Sistema 1” não são utilizadas como único substrato para as decisões emanadas pelo Poder Judiciário; utilizam-se, em verdade, as conclusões que despontam da conjugação das ilações do “Sistema 1” com as ilações do “Sistema 2”. Nesses termos, as respostas intuitivas fornecidas pelo “Sistema 1” são submetidas ao crivo crítico do “Sistema 2”, a fim de que este confirme ou derroque as impressões iniciais sobre o caso. O fenômeno é acuradamente descrito nas lições de Anna Ronkainen:

Quando o Sistema 1 apresenta um resultado provisório para o caso em questão e, ao mesmo tempo, alinha-o com o sistema jurídico como um todo, torna-se tarefa do Sistema 2 explicar os detalhes desse alinhamento. Ou seja, o papel do Sistema 2 é gerar argumentos jurídicos em termos familiares aos estatutos e precedentes em torno do fato para uma conclusão já alcançada.

(...) Sistemas 1 e 2 trabalham juntos no raciocínio decisório: o Sistema 1 produz a decisão e o Sistema 2 produz os argumentos que apoiam a decisão tomada anteriormente, enquanto verifica a sua correção. (RONKAINEN, 2011, p. 12-13, tradução nossa)

Contudo, por mais que os desígnios do raciocínio jurídico estejam vocacionados à manipulação do “Sistema 2”, descreveu-se que o cotidiano forense está repleto de situações nas quais prevalecem as conclusões intuitivas do “Sistema 1”. Daí desponta uma palpitante indagação: se o ordenamento exige a prevalência do “Sistema 2” na atividade judicante, por que os magistrados tendem a optar pela utilização do “Sistema 1” nas decisões que envolvem a valoração da prova pericial, a aplicação de precedentes e a (in)admissão de recursos? Por que Tribunais tendem a simplificar questões jurídicas que são essencialmente complexas?

Neste particular, a resposta ao questionamento está menos no campo da neurociência, e mais nos “fatores exógenos” que influenciam a labuta judicial (NUGENT, 1994, p. 6).

Há uma significativa aquiescência da ideia de que o sistema Judiciário brasileiro é caracterizado por uma massiva litigiosidade, elevadas taxas de congestionamento processual, morosidade que ultrapassa os liames da razoabilidade e um crescente índice de casos pendentes de resolução por juízes de primeiro grau, Tribunais de Apelação e Cortes Superiores (WOLKART, 2019, p. 41-89).

Um quadro dessa jaez resulta na criação de uma conjuntura permeada por exigências institucionais de aumento da eficiência jurisdicional, na qual magistrados sofrem uma especial cobrança por *celeridade*. Nesse sentido, a busca incessante pela aceleração da tutela jurisdicional encontra-se estampada nas políticas empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, principalmente nas pesquisas empíricas responsáveis por mensurar o acervo de processos em trâmite no Poder Judiciário e na imposição de metas quantitativas aos magistrados que compõem o sistema (SOUSA, 2020, p. 201-202). Porém, a mesma celeridade que visa majorar a eficiência do serviço jurisdicional desemboca no inexorável prevalectimento das respostas do “Sistema 1” no ofício decisório.

Como já exposto, a interação entre o “Sistema 1” e o “Sistema 2” se dá de maneira gradual. É que, num primeiro contato com os elementos do caso *sub judice*, os julgadores tendem a formar o seu convencimento com base em impressões

intuitivas, provisórias e despidas de acuidade argumentativa; é somente num segundo momento, quando tais impressões são submetidas ao crivo do “Sistema 2”, que o magistrado poderá galgar conclusões aprofundadas sobre a adequada composição do litígio (RONKAINEN, 2011, p. 12-13). Isso significa que, embora os juízes sejam “pessoas comuns que tendem a tomar decisões intuitivas do Sistema 1”, eles “podem substituir suas reações intuitivas com pensamentos complexos e deliberativos” (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 9, tradução nossa).

Todavia, as ferramentas cognitivas ligadas ao “Sistema 2” trazem consigo uma notória inconveniência: a sua ativação requer o dispêndio de tempo – tempo este indisponível para magistrados insertos numa conjuntura que clama por celeridade.

A demanda por celeridade cria um cenário desfavorável à utilização do “Sistema 2”, eis que os julgadores, para atender às metas quantitativas que lhes são impostas, tenderão a se valer das intuições do “Sistema 1” para dar cabo do maior número de casos em um menor período de tempo. Como bem descrevem Guthrie, Rachlinski e Wistrich:

Juízes que enfrentam uma sobrecarga cognitiva devido a gabinetes abarrotados de processos ou outras restrições na execução de seu ofício são mais propensos a tomar decisões intuitivas do que deliberativas, na medida em que as primeiras são mais rápidas e fáceis. Além disso, estar cognitivamente “ocupado” induz os juízes a confiar no julgamento intuitivo. Como muitos dos juízes que entrevistamos admitem com franqueza, as pressões de tempo representam um enorme desafio, muitas vezes induzindo a tomada de decisões não ideais (GUTHRIE; RACHLINSKI; WISTRICH, 2007, p. 35, tradução nossa)

Há um ganho de celeridade, porém uma correlata perda de precisão nos julgamentos. A cultura de estímulo à aceleração das decisões, profusamente difundida no Judiciário brasileiro, força os magistrados a lançarem mão, quase que inconscientemente, das ilações automáticas do “Sistema 1”, tornando-se alvos fáceis para os *vieses cognitivos* que lhes são inerentes.

Ao restringir o tempo que os magistrados possuem para meditar sobre o caso e para redigir as suas decisões, maior a chance de que utilizem o “Sistema 1” em detrimento do “Sistema 2”. Conforme aponta Donald Nugent, quanto mais sobrecarregado um sistema judicial, menor o contato do juiz com as especificidades

do litígio e, conseqüentemente, maior a probabilidade de confiar em preconcepções equivocadas a respeito do caso concreto (NUGENT, 1994, p. 14).

Revisar todas as inferências de um laudo judicial requer uma análise alongada das ilações procedidas pelo perito, ao passo que transcrever as suas conclusões na decisão, confiando na autoridade do auxiliar do juízo, é uma tarefa automática que demanda poucos segundos da atenção do julgador. Reproduzir os enunciados de súmulas e teses de Recursos Especiais e Repetitivos, através do acionamento das teclas “copiar e colar”, é certamente muito mais rápido do que perscrutar as similitudes fáticas e jurídicas de cada caso concreto submetido ao crivo do magistrado. Por derradeiro, invocar a Súmula 7 do STJ e a Súmula 279 do STF todas as vezes em que a palavra “*prova*” – e seus vocábulos correlatos – são mencionados torna uma instância decisória muito mais produtiva do que se analisasse pormenorizadamente o teor de cada uma das pretensões recursais.

Ao fim e ao cabo, a crescente simplificação do raciocínio decisório é uma consequência da inflação da litigiosidade e dos clamores por eficiência projetados no panorama institucional.

Dessa maneira, conclui-se que, embora a busca pela celeridade processual seja de indiscutível relevância, a elaboração de políticas judiciárias não pode perder de vista os aportes da *dual process theory*, porquanto o uso desmedido das ferramentas “Sistema 1” desemboca numa jurisdição incapaz de lidar com as complexidades inerentes ao ofício judicante

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo avaliar os contornos do raciocínio decisório à luz da *dual process theory*, sobretudo para fins de explicar os motivos pelos quais questões jurídicas eminentemente complexas têm comportado tratamento simplificado no cotidiano forense.

A *dual process theory* propõe que os estímulos assimilados no plano intelectual são processados por dois sistemas distintos: um oferece respostas intuitivas, automáticas e rápidas (“Sistema 1”), ao passo que o outro fornece respostas deliberadas, lentas e acuradas (“Sistema 2”). Viu-se que o sistema judiciário brasileiro contém inúmeras situações em que debates naturalmente afeitos

à mecânica do “Sistema 2” são cooptados pelos ímpetus intuitivos do “Sistema 1”, a exemplo das ocorrências vislumbradas durante a valoração da prova pericial, a aplicação de precedentes e a invocação das Súmulas 7 e 279.

Diagnosticou-se, então, que a causa desse fenômeno reside principalmente em “fatores exógenos” que influenciam o labor dos magistrados, como o sobrecarregamento da máquina judiciária e as demandas por celeridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coords.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução de litigância de massa? *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 10, jul./dez., 2019.

AVELINO, Murilo Teixeira. *O controle judicial da prova técnica e científica*. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 13^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, v. 3.

FAIGMAN, David L. Expert Evidence: The Rules and the Rationality the Law Applies (or Should Apply) to Psychological Expertise. *In*: CARSON, David; BULL, Ray (eds.). *Handbook of Psychology in Legal Contexts*. 2^a. ed.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil & análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOULART, Bianca Bez. *Análise econômica do litígio: entre acordos e ações judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. *Cornell Law Review*, v. 93, 2007.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, 2019.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Súmula, jurisprudência e precedente: da distinção à superação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Traduzido por Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LUNELLI, Guilherme. *Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª. ed. Revista dos Tribunais, 2017.

NUGENT, Donald C. Judicial Bias. *Cleveland State Law Review*, v. 42, n. 1, 1994.

PESSOA, Daniel Alves. *Algumas contribuições da neurociência cognitiva para explicar a decisão judicial*. 447 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

ROKAINEN, Anna. Dual-Process Cognition and Legal Reasoning. In: ARASZKIEWICKS, Michal; MYSKA, Matej; SMEJKALOVÁ, Terezie; SVELKA, Jaromir; SKOP, Martin (eds.). *The Argumentation 2011: International Conference of Alternative Methods of Argumentation in Law*. Brno: Masaryk University, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial: exames periciais, presunções e indícios*. São Paulo: Max Limonad, 1955, v. 5.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Entre produzir provas e confirmar hipóteses: o risco do argumento da “busca da verdade real” na instrução e fundamentação das decisões. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 250, dez., 2015.

SOUZA, José Augusto Garcia de. *A tempestividade da justiça no processo civil brasileiro: repercussão no sistema, desenho constitucional e dimensão conflituosa*. Salvador: Juspodivm, 2020.

TARUFFO, Michele. Sobre a complexidade da decisão judicial. Traduzido por Sandra Vial. In: TARUFFO, Michele; RIBEIRO, Darci Guimarães (org.). *Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases In: TVERSKY, Amos; SHAFIR, Eldar (ed.). *Preference, belief and similarity: selected writings*. Cambridge: The Massachusetts Institute of Technology Press, 2004.

VIEIRA, Carolina Fontes. Limites ao Arbítrio Judicial: A Nulidade das Decisões Genéricas. *In*: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. *O dever de fundamentação no novo CPC: análises em torno do artigo 489*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.